



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018369-69.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEUNICE FERREIRA ARAUJO, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1018369-69.2024.8.26.0071 (Voto nº 6.316)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pela autora a título de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV” – Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução da quantia subtraída da autora já sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Pleito recursal da autora visa a devolução em dobro, a reparação de seu patrimônio e o ajuste dos termos iniciais dos consectários legais – Aplicação da legislação consumerista à falta de relação puramente associativa – Repetição do indébito – Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) – Incidência da tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 929 – Modulação de seus efeitos – Consectários legais incidentes a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54, STJ) – Ofensa à esfera íntima da autora não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Desconto mensal módico e por curto período – RECURSO PROVIDO EM PARTE, para determinar a repetição do indébito na forma dobrada, com acréscimo de correção monetária e juros de mora a partir da data de cada subtração indevida.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença exarada às fls. 174/180 (fls. 189/202), proferida pelo MMº. Juízo da 4.ª Vara Cível de Bauru, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega a autora que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário nos meses de abril e maio de 2.024 sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO***

ABENPREV” (fls. 03 e 50/51); entretanto, diz que “*não assinou nenhum contrato que pudesse ensejar os descontos*”, bem como nunca se filiou à associação ré (fls. 04).

Em sua defesa (fls. 76/90), a ré, em síntese, após elucidar sobre a alteração de seu nome social para “AMPABEN” (fls. 77/78) e tecer breves considerações sobre sua atuação (fls. 78/79), aduz que “**os descontos suportados em prol da Associação são oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente (...) de vontade livre e consciente das partes**” (fls. 80 e 122/123), ao fim ventilando que “*realizou o cancelamento do vínculo associativo (...) assim que tomou conhecimento a respeito da demanda*” (fls. 82).

Determinada a produção de **perícia grafotécnica** (fls. 147/151) após a **autora impugnar a autenticidade da assinatura lançada no termo de filiação** (fls. 129/131), a ré, **expressamente**, em duas oportunidades, manifestou seu **desinteresse na prova** (fls. 156/158 e 167/170), o que deu ensejo ao decreto de parcial procedência dos pedidos para **declarar a inexistência do vínculo e determinar a cessação dos descontos**, condenando a ré à **repetição simples** do montante descontado da autora, “**com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento de página 75 (10.08.2024)**” (fls. 179).

Feito esse breve introito, **à mínima de insurgência da ré**, cá **não mais se discute** a inexistência do vínculo jurídico entre as partes e a consequente obrigação da ré em restituir o montante total subtraído da autora.

Em outro giro verbal, o presente julgamento, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, se debruçará apenas sobre as seguintes temáticas: **(i) ocorrência de dano moral passível de recomposição em pecúnia** (fls. 193/196), **(ii) direito da autora à repetição do indébito na forma dobrada** (fls. 196/199) e **(iii) necessidade de ajuste nos termos iniciais dos consectários legais** (fls. 199/201).

No que toca à **forma de devolução** do montante retirado da autora, em primeiro lugar, cumpre observar que a ré se qualifica como uma *“associação, sem fins lucrativos, filantrópica, e de caráter organizacional (...), sua finalidade consiste na defesa dos direitos sociais e dos interesses dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”* (fls. 78).

Nessa esteira, o caso concreto revela que as cobranças promovidas pela ré **não têm natureza de contribuição puramente associativa** – isto é, de verba a financiar as atividades da associação visando os fins para que fora constituída.

Essa conclusão não deriva de lucubração deste relator, e sim da explanação realizada pela própria ré na direção de que **disponibiliza “uma gama de benefícios a seus afiliados, tais como seguro de acidentes pessoais, telemedicina, assistência residencial, assistência funeral, rede de descontos, entre outros”** (fls. 78/79).

Sendo assim, ao implementar descontos no benefício previdenciário da autora, a **associação ré vinha auferido remuneração em contrapartida de supostos serviços colocados à disposição da autora** – os quais nem se conhece precisamente, visto que a ficha de fls. 122/123 **nem sequer os especifica**.

Logo, o vínculo entre as partes, até o momento da declaração de nulidade, **deve ser avaliado à luz da legislação consumerista**, incidindo à espécie o contido no art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (**“equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”**), como, aliás, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. [...]. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por associação civil contra sentença que julgou procedente a ação para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora; [...]. III. Razões de decidir 3. [...]. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável

ao caso, pois a associação ré se enquadra, a rigor, no conceito de fornecedora de serviços, sendo irrelevante sua natureza para a incidência da legislação consumerista. 5. [...]. 6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição em dobro do indébito é devida quando constatada a cobrança indevida, sem engano justificável. A jurisprudência do STJ, consolidada no EREsp 1.413.542/RS, dispensa a comprovação de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva. 7. [...]. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000210-15.2024.8.26.0189; Relator (a): Claudio Godoy; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado, sem que tenha havido contratação ou associação à entidade ré - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Descontos indevidos - Violação à boa-fé objetiva - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Má-fé da conduta - Restituição em dobro - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Relação de consumo - Bystander - [...]" (TJSP; AC 1015776-41.2023.8.26.0576; Rel. Alcides Leopoldo, j. 06/09/2024 – grifei)

Por consequência, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (***Tema Repetitivo nº 929***) e a ***modulação de efeitos*** lá assentada – isto é, a ***repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021***, independentemente do exame do elemento volitivo (má-fé), ***caso dos autos*** (fls. 50/51 - descontos em abril e maio de 2.024).

Com relação à ***ofensa moral***, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da ***não configuração, como regra, de lesão à esfera íntima*** em casos análogos ao ora sub judice envolvendo descontos em benefício previdenciário – na direção deste pensar, ***vide o teor dos votos nº 6.235 e nº 6.249***.

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório***.

Demais disso, não se pode ignorar que a ré levou a cabo **apenas dois débitos de R\$ 35,30 até a data do ajuizamento** (fls. 50/51), tendo noticiado o **voluntário cancelamento da filiação** (fls. 82/83) – e contra isso a autora não se opôs na réplica (fls. 128/145).

De modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração à autora, **não a ponto de ser elevada ao status de ofensa moral**, sobretudo à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade ou efetivo comprometimento de sua subsistência.

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. [...]. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo

consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Finalmente, dispensado pronunciamento deste relator acerca dos consectários legais relativos ao dano moral, o ***termo inicial de incidência dos juros de mora atinentes à repetição do indébito***, à míngua de relação jurídica válida entre as partes, ***deve corresponder à data do evento danoso conforme preceitua a Súmula nº 54 do E. STJ***, isto é, incidirão ***da data de cada subtração indevida***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para determinar que a restituição do indébito ocorra na forma dobrada, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais a partir de cada desconto indevido (Súmulas nº 43 e 54, STJ)***, observando-se ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil.

Diante desse desfecho, praticamente inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica ***mantida*** tal qual fixada na origem, sem que se fale em majoração de honorários advocatícios nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ) e ***ressalvado***, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 55/59 (item 3).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR